

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E
REGULAÇÃO I**

161

Inteligência artificial, direito e regulação I [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marco Antônio Sousa Alves e Fernanda dos Santos Rodrigues Silva – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-403-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E REGULAÇÃO I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

COMPARAÇÃO ENTRE A RESOLUÇÃO N° 615/2025 DO CNJ E A REGULAÇÃO DA APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO

COMPARISON BETWEEN CNJ RESOLUTION NO. 6115/2025 AND THE REGULATION OF THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE BY THE JUDICIARY

Mauricio Antonio Tamer

Resumo

A pesquisa analisa a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula o uso de inteligência artificial no Judiciário. Com abordagem hipotético-dedutiva e comparada, verifica sua consonância com referências internacionais, como o AI Act da União Europeia, a Carta Ética da CEPEJ e diretrizes da OCDE. Os resultados indicam alinhamento no equilíbrio entre inovação e mitigação de riscos, mas a Resolução se destaca pela precisão conceitual e pela classificação de riscos com obrigações de governança e controle mais profundas, configurando-se como marco normativo singular frente a outros documentos estrangeiros, em geral principiológicos.

Palavras-chave: Resolução nº 615/2025, Conselho nacional de justiça, Inteligência artificial, Poder judiciário, Ai act, Governança

Abstract/Resumen/Résumé

This research examines Resolution No. 615/2025 of the National Council of Justice (CNJ), which regulates the use of artificial intelligence in the Judiciary. Using a hypothetical-deductive and comparative approach, it assesses its alignment with international references such as the EU's AI Act, the CEPEJ Ethical Charter, and OECD guidelines. Findings indicate consistency in balancing innovation and risk mitigation, while the Resolution stands out for its conceptual precision and risk classification model with deeper governance and control obligations. Thus, it emerges as a singular regulatory framework, contrasting with most foreign instruments, which remain at a merely principled level.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resolution no. 615/2025, National council of justice, Artificial intelligence, Judiciary, Ai act, Governance

Introdução

Introduzindo o tema da pesquisa, ora apresentada, ela tem se desenvolvido a partir da recente Resolução nº 615/2025 (Res. 615) do CNJ que estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais.

Criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem, como uma das suas principais funções, aperfeiçoar o trabalho e a prestação de serviços judiciários e administrativos pelo Poder Judiciário brasileiro. Com 47 artigos, a Res. 615 estabelece, assim, um novo marco normativo sobre o tema no Brasil. A pesquisa tem se desenvolvido em cima de um estudo crítico e comparado dessa nova resolução, de modo a identificar se a Resolução está ou não alinhada em comparação aos documentos estrangeiros sobre o tema.

Resumindo as contribuições da pesquisa em curso, tem sido possível verificar que seu objeto e sua visão ampla de equilíbrio entre promoção da inovação e eficiência e mitigação de riscos está presente em documentos estrangeiros. Em termos de definições, a Res. 615 se destaca entre os documentos estrangeiros que regulam o tema. Estes, em sua ampla maioria, focam nas diretrizes e boas práticas de leitura aberta. Isto talvez possa se explicar pela dificuldade conceitual que a matéria apresenta ou pelo receio de estabelecer, via guias para o Poder Judiciário, definições categóricas sobre o tema. A Res. 615 não. A partir de inspiração notória do AI Act, traça definições em nível granular e de maior precisão. Adota a lógica de categorização de riscos, também em razão da referida inspiração, e estabelece níveis profundos obrigacionais em medidas de governança, supervisão e controle. A exceção de poucos documentos, a Res. 615 se destaca. A pesquisa tem revelado, então, no contexto de regulação específica do uso de soluções de IA pelo Poder Judiciário, que a Res. 615 está alinhada com as bases e premissas principiológicas e éticas sobre o tema, mas desponta como documento específico sobre o tema, inclusive com certo grau de ineditismo no nível aprofundado de regulação, não sendo essa a regra fora do Brasil.

Metodologia

A pesquisa tem se desenvolvido em abordagem hipotético-dedutiva a partir do levantamento normativo, inclusive de ordem técnica, da literatura pertinente e levantamento exemplificativo e casuístico do tema no País e no exterior.

Desenvolvimento

Em uma visão geral, a Res. 615 se apresenta de forma ampla e com os elementos esperados de uma Resolução com tal tema, totalizando 47 artigos específicos sobre o tema. Traz seus Considerandos, reforçando e revalidando as funções do CNJ e o histórico da tramitação da matéria no Conselho. Destaca-se, por exemplo, o certo reconhecimento do acelerado desenvolvimento das tecnologias de IA e a imprescindibilidade de regulação específica de técnicas de IA generativa no Poder Judiciário. Com notável acerto, estabelece a necessária revisão e intervenção humana da magistratura.

Em seu Capítulo I, estabelece definições e fundamentos importantes para o uso das soluções de IA pelo Poder Judiciário. Também traz diretrizes basilares sobre os processos de auditoria, monitoramento e transparência (§§1º, 2º, e 3º). Nos Arts. 2º e 3º, respectivamente, são trazidos os fundamentos e os princípios. De forma muito significativa, o Art. 4º traz as definições aplicáveis à Regulação, como será detalhado em item próprio. No Capítulo II, de forma relevante, estabelece a Res. 615 os direitos fundamentais que devem ser respeitados, em direcionamento claro sobre os limites constitucionais de utilização das soluções. A partir disto, a Res. 615 passa a adotar a lógica de classificação de riscos (também no Anexo da Resolução) e as medidas de governança, supervisão, uso de sistemas de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e outros sistemas de IA Generativa (IAGen), transparência, e controle de usuário.

Paralelamente, a pesquisa analisa o cenário internacional sobre o tema. O que tem se visto é um contexto ainda em formação sobre o tema. Tem-se uma aparente atenção crescente, especialmente frente à rápida evolução das ferramentas de IA. No contexto europeu, observa-se uma preocupação institucional consolidada quanto ao tema, ainda que de forma desigual entre os Estados-Membros. Destacam-se, de um lado, iniciativas de caráter vinculante, como o AI Act da União Europeia que expressamente classifica como de alto risco os sistemas de IA utilizados por autoridades judiciais para apoiar decisões, exigindo, por conseguinte, o cumprimento de requisitos técnicos e procedimentais rigorosos, notadamente em matéria de supervisão humana e transparência. Em 2018, foi emitido o importante documento European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their environment de 2018 da *European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ)*, o qual estabelece 5 princípios determinantes sobre o uso de IA no Poder Judiciário.

A pesquisa também analisa o desenvolvimento do tema no Canadá, na China, na Colômbia, na Espanha, nos Estados Unidos, na França, na Itália, no Reino Unido e em Singapura. A abordagem do tema na OCDE e UNESCO também tem sido tratada. Na data de corte deste

resumo (agosto 2025), os seguintes países não possuem regulação específica sobre o tema: Argentina; Áustria; Bélgica; Bolívia; Bulgária; Chile; Chipre; Costa Rica; Croácia; Dinamarca; Emirados Árabes Unidos; Equador; Eslováquia; Eslovênia; Estônia; Finlândia; Grécia; Hong Kong; Hungria; Índia; Irlanda; Israel; Japão; Letônia; Lituânia; Luxemburgo; Malta; México; Países Baixos; Paraguai; Peru; Polônia; Portugal; Romênia; República Tcheca; Suécia; Uruguai; Venezuela.

Quanto ao objeto da regulação brasileira e, sobretudo, o equilíbrio proposto entre promoção da inovação e eficiência e mitigação de riscos, temos observado que essa é a abordagem adotada em cenário estrangeiro, revelando, a nosso ver, exemplo prático de boas aspirações para reconhecer e sanar o chamado Dilema de Collingridge. A lógica de equilíbrio também se reflete nos fundamentos estabelecidos pela Res. 615. Estão em alinhamento com o cenário estrangeiro da matéria. Vejamos, por exemplo, o documento *European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their environment* de 2018 da *European Commission for the Efficiency of Justice* (CEPEJ), entidade vinculada ao Conselho da Europa. Outros exemplos, são a Espanha e regulações específicas nos Estados Unidos, como em Utah e West Virginia.

Quanto às suas definições (Art. 4º), a Res. 615 traz as definições em alto nível de detalhe para compreensão e aplicação do texto. Em comparação, a apresentação de uma lista de definições sobre o tema não é a regra nos documentos estrangeiros. Estes, em sua ampla maioria, focam nas diretrizes e boas práticas de leitura aberta. Isto talvez possa se explicar pela dificuldade conceitual que a matéria apresenta ou pelo receio de estabelecer, via guias para o Poder Judiciário, definições categóricas sobre o tema. Ainda, a Res. 615 adota a lógica de categorização dos riscos, separadas em risco excessivo (as quais são vedadas – Art. 10), risco alto e risco baixo. Essa proposta de classificar as soluções de IA por risco encontra correspondência e clara influência do cenário estrangeiro. É uma proposta marcante do AI Act da União Europeia. Fora o AI Act e a Res. 615, a classificação por risco não é uma metodologia utilizada nos documentos regulatórios existentes. Estes, em sua maioria, adotam a abordagem principiológica e em tom de recomendação sobre éticas de melhor uso das soluções de IA.

Por fim, as obrigações e o detalhamento do que deve ou não ser feito na utilização de soluções de IA pelo Poder Judiciário brasileiro também merece destaque na Res. 615 (Arts. 12 a 42). Tanto para os órgãos em si, quanto para o próprio CNJ em seu papel de supervisão e controle. De uma maneira geral, cumpre sinalizar que a ampla maioria dos países que estabeleceram alguma regulação ou entendimento sobre a aplicação do tema pelo Poder Judiciário, mantiveram-se em perspectiva principiológica e em sinalizações normativas ou de recomendação em espectro aberto. Traçam comportamentos mínimos esperados ou estado éticos-ideais das coisas, sem aprofundar o nível obrigacional em disposições que

possam concretizar tais boas intenções. A Res. 615, assim, desponta, ao lado das exceções abaixo, como regulação avançada nestes termos.

Conclusões

A regulação brasileira, por meio da Resolução nº 615, demonstra alinhamento com referências internacionais ao equilibrar promoção da inovação e mitigação de riscos, em consonância com diretrizes da CEPEJ, do AI Act da União Europeia e da OCDE. Destaca-se, contudo, pela formulação de definições mais granulares e precisas, superando a abordagem aberta e principiológica comum em documentos estrangeiros. Outro diferencial é a adoção da lógica de categorização de riscos, que impõe níveis mais profundos de governança, supervisão e controle. Assim, a Res. 615 desponta como marco normativo singular e inovador, raramente encontrado fora do Brasil.

Referências bibliográficas

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

CANADÁ. Canadian Judicial Council. Guidelines for the Use of Artificial Intelligence in Canadian Courts. Ottawa, 2024. Disponível em: <https://cjc-ccm.ca/sites/default/files/documents/2024/AI%20Guidelines%20-%20FINAL%20-%202024-09%20-%20EN.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____. Federal Court. Interim Principles and Guidelines on the Court's Use of Artificial Intelligence. Ottawa, 2023. Disponível em: <https://www.fct-cf.gc.ca/en/pages/law-and-practice/artificial-intelligence>. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____. Federal Court. Notice to the Parties and the Profession: The Use of Artificial Intelligence in Court Proceedings. Ottawa, 2024. Disponível em: <https://www.fct-cf.gc.ca/Content/assets/pdf/base/FC-Updated-AI-Notice-EN.pdf>. Acesso em: 15.08.2025.

_____. Government of Canada. Algorithmic Impact Assessment. Ottawa, 2019. Atualizado em 2022. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/government/system/digital-government/digital-government-innovations/responsible-use-ai/algorithmic-impact-assessment.html>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CHINA. Supreme People's Court. Opinions on Regulating and Strengthening the Applications of Artificial Intelligence in the Judicial Field. Beijing: SPC, 2022. Disponível em: <https://cjo.chinajusticeobserver.com/edu/x/AI-in-the-judicial-field-2022-en>. Acesso em: 28 jun. 2025.

COLOMBIA. Conselho Superior da Judicatura. Acuerdo No. PCSJA24-12243, de 16 de diciembre de 2024: Por el cual se adoptan lineamientos para el uso y aprovechamiento respetuoso, responsable, seguro y ético de la inteligencia artificial en la Rama Judicial. Bogotá: Rama Judicial, 16 dez. 2024. Disponível em: https://actosadministrativos.ramajudicial.gov.co/GetFile.ashx?url=%7e%2fApp_Data%2fUpload%2fPCSJA24-12243.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

CONSELHO DA EUROPA – European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ). European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment. Estrasburgo: CEPEJ, 3–4 dez. 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 54, p. 2 16, 14 mar. 2025.

ESPAÑA. CTEAJE. Política de uso de la Inteligencia Artificial en la Administración de Justicia. Madrid: Secretaría General del CTEAJE, jun. 2024. Disponível em: <https://www.cteaje.justicia.es/documents/CTEAJE-NOR-Politica%20de%20uso%20de%20la%20IA%20en%20la%20AJ%20v1.0.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (West Virginia). JIC Advisory Opinion 2023 22. Charleston: West Virginia Judiciary, 13 out. 2023. Disponível em: https://www.courtswv.gov/sites/default/pubfilesmnt/2023-11/JIC%20Advisory%20Opinion%202023-22_Redacted.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

_____. National Institute of Standards and Technology. Artificial Intelligence Risk Management Framework (AI RMF 1.0). Gaithersburg: NIST, 2023. Disponível em: <https://www.nist.gov/itl/ai-risk-management-framework>. Acesso em: 28 jun. 2025.

FRANÇA. Cour de cassation. Cour de cassation et intelligence artificielle : préparer la Cour de demain. Paris: Cour de cassation, 2025. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/files/files/Publications/IA%20-%20Rapport%202025/Rapport_IA_2025_Web.pdf. Acesso em: 15.08.2025.

INTERNATIONAL ELECTROTECHNICAL COMMISSION. Electropedia: The World's Online Electrotechnical Vocabulary. Genebra: IEC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.electropedia.org/>. Acesso em: 20.08.2025.

ITÁLIA. Consiglio Superiore della Magistratura. Risoluzione in tema di intelligenza artificiale e giustizia (Deliberação de 28 mar. 2023). Roma: CSM, 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. OECD Principles on Artificial Intelligence. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://oecd.ai/en/ai-principles>. Acesso em: 19.08.2025.

REINO UNIDO. Refreshed AI Guidance: artificial intelligence (AI) guidance for judicial office holders. [S.l.]: Judiciary.uk, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2025/04/Refreshed-AI-Guidance-published-version-website-version.pdf>. Acesso em: 20.08.2025.

SINGAPURA. Supreme Court. Guide on the Use of Generative AI Tools by Court Users. Singapura: Supreme Court, 2024. Disponível em: <https://www.judiciary.gov.sg/docs/default-source/news-and-resources-docs/guide-on-the-use-of-generative-ai-tools-by-court-users.pdf>. Acesso em: 20.08.2025.

UNESCO. Draft Guidelines for the Use of AI Systems in Courts and Tribunals. Paris: UNESCO, 2024. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390781>. Acesso em: 22.08.2025.

UNIÃO EUROPEIA. European Commission. Ethics Guidelines for Trustworthy AI. Bruxelas: High-Level Expert Group on Artificial Intelligence, 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 22.08.2025.

_____. European Parliament. Artificial Intelligence Act: European Parliament legislative resolution of 13 March 2024 on the proposal for a regulation... (P9_TA(2024)0138). Estrasburgo: Parlamento Europeu, 13 mar. 2024. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0138_EN.pdf. Acesso em: 22.08.2025.

_____. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act) and amending Regulations (EC) No 300/2008, (EU) No 167/2013, (EU) No 168/2013, (EU) 2018/858, (EU) 2019/2144 and (EU) 2019/881. Jornal Oficial da União Europeia, L 1689, 12 jun. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 22.08.2025.

UTAH JUDICIARY COUNCIL. Interim Rules on the Use of Generative AI, 23 out. 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1TRIV13v0_08N4nhKzr2xGBy_0OYZZrqd/view Acesso em: 22.08.2025.